

JOHN RAWLS: CONTRATUALISMO, CONSTRUTIVISMO, COERENTISMO

Elnora Gondim*

Resumo

Rawls elaborou uma *démarche* metodológica a caminho da justificação coerentista; o construtivismo rawlsiano, exemplo de aplicabilidade do equilíbrio reflexivo. A teoria rawlsiana surge como uma reinterpretação da idéia do contrato social em favor de um construtivismo político.

Descritores: coerentismo– construtivismo– contratualismo– equilíbrio reflexivo– fundacionismo

Recibido en junio de 2009/ Aceptado en agosto de 2009.

* Professora do Departamento de Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Piauí. Doutoranda em Filosofia de la Pontificia Universidade do Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: elnoragondim@yahoo.com.br

Rawls, no curso das suas obras, elaborou uma nítida *démarche* metodológica a caminho da justificação coerentista; o construtivismo rawlsiano, exemplo de aplicabilidade do equilíbrio reflexivo. Esse é feito através de continuidades e rupturas, onde, inicialmente, em *Uma Teoria da Justiça*, obra publicada em 1971, ele é chamado de contratualismo. No entanto, a justiça como equidade adota uma variante do contratualismo; a posição original é o componente básico deste e, na teoria rawlsiana, os princípios de justiça são escolhidos mediante o uso do procedimento do equilíbrio reflexivo. Portanto, ao se falar sobre contratualismo rawlsiano cumpre comentar sobre o procedimento através do qual as partes em posição original atingem um acordo.

1. RAWLS E O CONTRATUALISMO. VISÃO PANORÂMICA

Em linhas gerais, a idéia de contrato social tem como objetivo a legitimação de um acordo. O seu objeto é a sociedade civil que, em outras palavras, significa a teoria do Estado. Sendo assim, o contrato social é um hipotético acordo político originário. Entretanto, para o pacto ocorrer é necessário um consenso: haver uma transmissão recíproca de direitos e deveres, ter um cumprimento do próprio contrato.

Tento em vista a referida perspectiva, está implícito ou explícito, na teoria do contrato social, um tácito acordo entre cidadãos no qual é justificada a ação do Estado, enfatizando, também, os direitos dos cidadãos em relação a este.

A idéia filosófica do contrato social vem de Hobbes e Locke, nos séculos XVI e XVII; de Rousseau e Kant no século XVIII; e, mais recentemente, Rawls, durante a segunda metade do século XX. A teoria rawlsiana surge como uma reinterpretação da idéia do contrato social.

As afirmações feitas por John Rawls sobre o contratualismo suscitaram espanto, porquanto para “*a maioria dos teóricos políticos a noção de contrato social pertencia aos séculos anteriores*”,¹ por isso a surpresa quanto “*a possibilidade de o pensamento contratualista poder ser abordado em nossa época*”². Nesse contexto foi recebida a abordagem contratualista feita por John Rawls sobre o mote da justiça.

A questão central de Rawls é aquela que se pergunta pela possibilidade de justificar princípios de justiça comuns. Esta justificação é do tipo contratualista-construtivista. Neste sentido, a abordagem rawlsiana pergunta qual estrutura sócio-política seria elegível, isto é, qual estrutura poderia ser justa, porquanto a abordagem contratualista rawlsiana pretende justificar a elegibilidade de algo justo e de maneira impessoal. Por este motivo, afirma Rawls: “*meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social*”.³

Conforme o supracitado, *pode-se constatar que ao utilizar-se do contratualismo*, Rawls enfatiza a importância da forma segundo a qual se atinge um acordo, no entanto sem levar em consideração crenças básicas. Neste aspecto, reside, então, a sua afirmação de que elevaria as teorias tradicionais do contrato social a um nível elevado de abstração.

¹ Petit, Philip; Kukathas, Chandran, *Rawls: uma teoria política da justiça*, Gradiva, Lisboa, 2005, p. 32.

² *Ibid*, p. 32.

³ Rawls, J., *Uma Teoria da Justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 1997, p. 12.

2. RAWLS E O CONTRATUALISMO CLÁSSICO

Quanto ao contratualismo clássico, que floresceu na Europa entre o começo do século XVII e o fim do XVIII e teve seus máximos expoentes em Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), Kant (1724-1804), apesar das diferenças, há um elo comum: o respeito à idéia de política; a origem do Estado que reside no contrato social. Os contratualistas acima mencionados partem do princípio de que o Estado foi constituído a partir de um contrato ou acordo firmado entre as pessoas em torno de alguns elementos essenciais com o fito de garantir a existência social. No entanto, no contratualismo clássico não há uma orientação política comum, mas uma mesma estrutura conceitual para endossá-lo. O contrato rawlsiano, por sua vez, é apenas baseado no contratualismo moderno; diferentemente deste, tem como proposta desvelar as idéias de liberdade e igualdade que se fazem contidas no senso comum, por causa disto não tem a pretensão de ser uma teoria do governo legítimo. A idéia fundamental da justiça como equidade é a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo; os termos equitativos da cooperação especificam uma idéia de reciprocidade caracterizando uma concepção de justiça política.

Desta forma, na justiça como equidade, em virtude da ênfase na justiça em detrimento do destaque em relação à identidade nacional, a fundamentação da moralidade é mais importante do que a direção suprema advinda da vontade. No contratualismo rawlsiano, diferentemente dos contratualistas clássicos, as questões éticas ou morais são complexas, como resultante disso não há o pressuposto de que as idéias morais podem ser intuídas diretamente e o contrato é deslocado do prisma da constituição dos governos para o enfoque da elaboração das proposições morais; estas não são axiomáticas, porquanto têm que ser submetidas a exame crítico e indefinidamente revisadas através do procedimento do equilíbrio reflexivo decorrendo, com isto, ser a situação contratual um caso de procedimentalismo puro *onde o que é justo depende da natureza argumentação*.

Em contrapartida, no contratualismo moderno a preocupação é com a constituição de governos de acordo com axiomas advindos, diretamente, do senso comum ou da razão, onde *a moralidade é dada pelas leis e direitos naturais como proposições auto-evidentes*. Assim sendo, a questão é: desde que os indivíduos são detentores de direitos naturais (uma proposição auto-evidente), como os governos podem se constituir sem violar esses direitos? E a resposta é: se houver consentimento voluntário obedecendo aos preceitos do direito natural, o soberano e suas decisões são legítimos. A legitimidade é relacionada à vontade.

No entanto, não obstante as diferenças, Rawls enfatiza o contratualismo como forma de não suprimir as liberdades. Ele se apropria da teoria do contrato social com a finalidade de promover um consenso em torno dos princípios da justiça para regular a estrutura básica da sociedade de modo que esta seja justa e equitativa. Para Rawls, o contrato social é um acordo hipotético entre todos os membros de uma sociedade enquanto cidadãos e não enquanto indivíduos que ocupam uma posição ou papel particular na sociedade; seus direitos e liberdades são garantidos pelo consenso, excluindo qualquer apelo transcendente à comunidade política onde esta tem suas fontes na doutrina do contrato social através do construtivismo e de uma metodologia não fundacionista; o equilíbrio reflexivo, que, no caso, é mais uma comprovação de sua justificação coerentista, tendo em vista que a partir da posição inicial, como mecanismo de representação, e do processo de justificação teórica, é improvável a

existência dos aspectos fundacionais, porquanto as crenças, elaboradas a partir desses, são construídas.

Apesar das diferenças, a teoria rawlsiana tem influências dos contratualistas clássicos: (i) Hobbes, (ii) Locke, (iii) Rousseau, (iv) Kant.

(i) Em relação a Hobbes, Rawls parece estar muito próximo quanto à questão da liberdade negativa⁴. Na concepção de liberdade hobbesiana há uma ausência de determinação causal; isto restringe a concepção do contrato como algo que circunscreve as vantagens individuais e, ao mesmo tempo, esta influência impede que a justiça como equidade seja uma teoria causal e, conseqüentemente, fundacional, pois nela uma crença não é causa de outras, elas mantêm entre si relações de suporte mútuo. Muitas das idéias de Rawls parecem ser oriundas do *Leviatã*. No, no começo de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls cita, apenas, os nomes de Locke, Rousseau e Kant como aqueles que influenciaram sua concepção de contrato, contudo Hobbes não é citado. Porém, o que se pode aventar é que a teoria rawlsiana sofreu inúmeras influências da filosofia de Thomas Hobbes. Podem-se conjecturar muitas semelhanças entre Hobbes e Rawls,⁵ dentre elas: ambos afirmam que pode haver uma sociedade justa e estável baseada em uma concepção política que pode ser buscada por toda pessoa razoável em face das doutrinas compreensivas. Eles afirmam, também, que a cooperação entre pessoas somente é possível em virtude de suas vantagens; assim, há restrições no acordo como subsunção de igualdade, portanto, a sociedade civil é maximizadora de oportunidades e os cidadãos são capazes de razoabilidade. Desta forma, todos estão como iguais e têm igual tratamento nas instituições públicas, onde a igualdade não é uma verdade metafísica nem é um fato sobre individuais. Sendo assim, as teorias políticas de Hobbes e de Rawls são construções que necessitam de restrições como algo inevitável para o estabelecimento e manutenção de uma estável e justa associação política. Neste sentido, os princípios, tais como as leis, são obrigatórios tanto em foro íntimo quanto em foro externo. Tanto Hobbes quanto Rawls afirmam que o consentimento no acordo não põe fim aos desacordos e que a função coercitiva do governo pode limitar os desacordos e pode constringer os seus efeitos; no entanto para as inevitáveis áreas de desacordo, urge a tolerância. No entanto, embora Rawls reconheça a importância e centralidade da obra de Hobbes, contrariamente a este, argumenta a favor da tolerância religiosa, não invoca nenhum valor político e leva em consideração o pluralismo existente nas sociedades bem ordenadas. Sendo assim, a justiça como equidade é inspirada no conceito de racionalidade deliberativa, isto é, aquela segundo a qual o bem de um indivíduo deve levar em conta, também, os interesses dos outros. Desta forma, a teoria rawlsiana é contrária à de Hobbes, porquanto este afirma que a ação do homem pode ser compreendida através de uma escolha racional, onde, para isso, são levados em consideração seus próprios interesses, enquanto o contratualismo rawlsiano concebe a justiça como imparcialidade, pois as partes em posição original escolhem os princípios de justiça sob um véu de ignorância. Baseado nisto, Rawls corrige um comentário feito por ele em *Uma Teoria da Justiça*, §§ 3 e 9, nos quais assevera que a teoria da justiça é parte da teoria da escolha racional⁶. Porém, Rawls afirma que considerá-la hobbesiana seria um erro, pois os princípios razoáveis de justiça não são decorrentes do conceito de racionalidade como único conceito normativo, mas integram uma concepção política de justiça onde o razoável tem prioridade em relação ao racional e são princípios que

⁴ Cf. Gondim, Elnora e Rodrigues, Osvaldino Marra, *Rawls e a herança de Hobbes: convergências e divergências – um esboço*, Revista Intuitio, Vol. I, N 1, Porto Alegre, 2008.

⁵ *Ibid.*

⁶ *Ibid.*, p. 115.

regulam as instituições básicas de uma sociedade segundo a qual a idéia de uma liberdade organizada somente pode ser melhor efetivada por uma montagem constitucional hábil e elaborada para orientar interesses de grupos. Assim, Rawls, contrariamente a Hobbes, não considera os interesses individuais como a única motivação politicamente pertinente. Em linhas gerais, a grande diferença de Rawls para Hobbes é que para este obedecer é justo porque é mais prudente obedecer e, para aquele, a obediência é justificada porque obedecer é justo. Assim, embora pareçam ter muitas semelhanças, Hobbes e Rawls guardam diferenças. Uma delas é que a filosofia hobbesiana é fundacionista e a rawlsiana, coerentista. Fundacionista, nesse sentido, pressupõe alguma consideração política, algum conjunto de considerações como suporte de uma forma particular de ordem política, assim sendo, o argumento hobbesiano é fundacionista, pois a auto-conservação enfatizada no *Leviatã* é uma crença básica. Outro aspecto diferencial é que Hobbes devota muito espaço para explicar a obediência dos sujeitos à autoridade civil e ao cristianismo. Rawls, entretanto, enfatiza o pluralismo da sociedade multicultural e as questões econômicas complexas.

(ii) Quanto a Locke, Rawls retoma a idéia da desobediência civil, da liberdade e da tolerância⁷ (provavelmente, aquilo que estrutura a razoabilidade e faz com que o método coerentista rawlsiano, equilíbrio reflexivo amplo, não priorize os fundamentos de nenhuma doutrina compreensiva). Então, é neste sentido que a teoria rawlsiana parece ter sido fortemente influenciada por Locke. Porém, quando Rawls afirma que a posição original generaliza a idéia do contrato social e o faz constituindo em objeto do acordo os princípios de justiça para a estrutura básica, isto ele não o faz como Locke, isto é, para uma determinada forma de governo. Para a justiça como equidade, a filosofia de Locke submete indevidamente as relações sociais entre as pessoas morais às contingências históricas e sociais estranhas à sua liberdade e à sua igualdade, e isto a enfraquece. Contrariamente a Locke, Rawls elaborou uma teoria da justiça como equidade e tomou a estrutura básica como objeto primeiro de justiça, desenvolvendo uma idéia de acordo particular dado o caráter e o papel único da estrutura básica da sociedade. Contudo, Rawls, em consonância com a filosofia de Locke, afirma sobre este que: “(...) foi objeto dessa crítica equivocada (...) alegando que (...) os cidadãos devem obrigações a regimes injustos que conquistam seu consentimento sob coerção”⁸ e, neste sentido, a filosofia rawlsiana assemelha-se à lockeana em virtude de enfatizar os direitos individuais e, para isto, reabilitar o conceito de justiça que é inerente ao contratualismo. Porém, Rawls, contrariamente a Locke, diz que “a posição original generaliza a idéia familiar do contrato social. E o faz constituindo em objeto do acordo com os primeiros princípios da justiça para a estrutura básica e não para uma determinada forma, como em Locke”⁹. Rawls é, também, contrário à filosofia lockeana; Locke, em seu contrato hipotético de caráter histórico, sacrifica a liberdade do homem uma vez que, como este é afetado diretamente pelas contingências e pelos acidentes, nada leva a garantir para ele a justiça do contexto social, pois, em consequência do pacto social, os membros da sociedade não obtêm todos os mesmos direitos políticos porque estes são diretamente relativos à propriedade. Com isto, a doutrina de Locke submete as relações sociais a estranhamentos em relação à liberdade e à igualdade. Rawls, assim como Locke, com a teoria da desobediência civil como forma de liberdade, enfatiza a função do contrato e da justiça procedimental pura e quanto à questão da tolerância, constata-se que Rawls,

⁷ Cf. Oliveira, Nythamar, *Tractatus ethico-politicus*, Edipucrs, Porto Alegre, 1999, Cap. 3.

⁸ Rawls, J., *Uma teoria da justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 1997, p.120.

⁹ Rawls, J., *Justiça como equidade*, Martins Fontes, São Paulo, 2003, p.23.

ao enfatizar a tolerância, tal qual Locke, vê no contrato um acordo entre pessoas razoáveis que, embora divergentes em muitos assuntos, podem conviver pacificamente.

(iii) De Rousseau, a justiça como equidade tem influências quanto ao tema da liberdade e da autonomia; defendendo uma concepção de justiça como imparcialidade e não um Estado do bem-estar que parte de paradigmas fundacionais pertinentes ao bem. Dentro deste contexto, é sob a influência de Rousseau, que Rawls utiliza a idéia de intenção manifesta, isto é, aquela que pode ser definida como: os cidadãos se dispõem de boa vontade a fazer sua parte nos arranjos desde que tenham uma garantia suficiente de que os outros também farão a sua. Rawls afirma que Rousseau tratou a desigualdade de maneira significativa. A solução que é vista na filosofia rousseauiana para isto é análoga na justiça como equidade, porém com modificações, pois:

“(...) o status fundamental na sociedade política é a cidadania igual para todos, um status que todos tem como pessoas livres e iguais (...) É do ponto de vista de cidadãos iguais que a justificação de outras desigualdades deve ser entendida”¹⁰.

Nestas circunstâncias, Rawls afirma que todos os cidadãos são iguais e isto favorece o relacionamento igualitário entre os mesmos de forma que todos devem ser favorecidos por suas políticas públicas. Isto é visto na teoria rawlsiana na afirmação que diz que a liberdade é agir de acordo com a lei que estabelecemos para nós mesmos. Neste sentido, Rawls afirma: “*Não importa qual seja a posição de uma pessoa no tempo, cada uma é forçada a escolher por todos*”¹¹. Assim sendo, o pensamento rawlsiano segue o de Rousseau, mais precisamente quando este afirma:

“Deve-se compreender, neste sentido, que, menos do que o número de votos, aquilo que generaliza a vontade é o interesse comum que os une, pois nessa instituição cada um necessariamente se submete às condições que impõe aos outros: admirável acordo entre o interesse e a justiça, que dá às deliberações comuns um caráter de equidade que vimos desaparecer na discussão de qualquer negócio particular, pela falta de interesse comum que una e identifique a regra do juiz à parte (...) o pacto social estabelece entre os cidadãos uma tal igualdade que eles se comprometem todos nas mesmas condições e devem gozar dos mesmos direitos”¹².

Desta forma, o neocontratualismo de Rawls “(…) reside sobretudo em seu (...) liberalismo constitucional (reapropriação dos ideais (...), de igualdade e vontade de Jean Jacques Rousseau)”¹³. Baseado no acima exposto, constata-se que o liberalismo político de Rawls tem como tema central o igualitarismo de inspiração rousseauiana, decorrendo dele o princípio de equidade, da igual liberdade, promovendo a liberdade igual para todos e a equidade de oportunidades, tendo uma concepção de justiça como imparcialidade; não defendendo um Estado do bem-estar nem um modelo comunitário deste, embora:

“(…) a concepção da prioridade do direito de Rawls é mais exigente que a abordagem (...) de Rousseau, no sentido de que ele defendeu não apenas a

¹⁰ Ibid., p. 186.

¹¹ Rawls, J., *Uma teoria da justiça*, ed. cit., p. 151.

¹² Rousseau, Jean-Jacques, “Do contrato social”, in *Coleção Os Pensadores*, Abril Cultural, São Paulo, 1978, p. 30.

¹³ Oliveira, Nythamar de, *Rawls*, Zahar, Rio de Janeiro, 2003, p. 17.

igualdade mas igualdade máxima de direitos, assumindo assim que o direito tem uma métrica”¹⁴.

E para isto, Rawls parte de uma teoria do contrato social como a de Rousseau para chegar a um modo de representação relacionado com a idéia de que os princípios de justiça são objetos de um acordo racional, deliberados através de um procedimento neutro e imparcial, tal qual o recurso rousseauiano do caráter pessoal da lei e:

“Daí para o véu de ignorância de Rawls não há mais do que um passo. A desigualdade é inevitável, só se trata de regulá-la, de transformá-la num mecanismo pessoal que não marque desde o início o destino de cada sujeito”¹⁵.

É neste sentido que Rawls, então, pergunta que estrutura sócio-político os cidadãos deveriam escolher se pudessem decidir que tipo de sociedade desejariam ter sem levar em consideração os seus próprios interesses. Desta forma, o método contratualista rawlsiano escolhe a estrutura num regime garantindo, ao mesmo tempo, a imparcialidade.

(iv) Quanto a Kant, este desempenha um papel preponderante na teoria rawlsiana. Em *O Liberalismo Político*, por exemplo, Rawls fornece a real aplicabilidade na sociedade da teoria kantiana, isto é, fornece um aparato teórico que contém as condições para propor uma realização possível¹⁶ dentro de um procedimento que tem como unidade a razão pública, esta proporcionando a aplicabilidade do imperativo categórico. Desta forma, Rawls coloca a razão pública como referência de unidade para a superação dos dualismos kantianos entre fenômeno e liberdade, tudo isto decorrendo de uma concepção de pessoa, de sociedade e de uma representação satisfatória destas concepções, isto é, a razão teórica, neste caso, formando as crenças e os juízos requeridos na formulação dos primeiros princípios de justiça e a aplicabilidade dos mesmos ocorrendo através de uma forma similar ao imperativo categórico. Rawls tem uma concepção de justificação que se distancia da idéia de consistência lógica e da noção objetivista da verdade. A sua teoria da justiça constrói e reconstrói os motivos de um entendimento público por meio da reflexão e da argumentação. Para tanto, Rawls integra discursos teóricos diversos em um marco coerente de deliberação.

Para sintetizar, um bom exemplo referente ao suporte conceitual visto na teoria rawlsiana é o referente à distinção efetuada por Benjamin Constant, em 1819, relacionada à liberdade dos antigos e dos modernos. Embora Rawls afirme que a oposição entre a liberdade dos antigos em relação aos modernos efetuada por Constant seja algo vago e inexato, a justiça como equidade a leva em consideração e pondera tanto em relação à liberdade negativa quanto à positiva. Neste sentido, constata-se que a igualdade, a liberdade juntamente com o procedimentalismo puro e com a elaboração dos princípios de justiça como algo histórico e analítico fazem com que a teoria rawlsiana não tenha crenças básicas, salientando, então, os seus aspectos não-intuicionista, não-perfeccionista e não-utilitarista.

¹⁴ Oneil, Onora, *Em direção à justiça e à virtude uma exposição construtiva do raciocínio prático*, Unisinos, São Leopoldo, 2006, p. 192.

¹⁵ Boron, *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*, ed. da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.93.

¹⁶ Rouanet, Luiz Paulo, *Justiça como equidade: uma proposta brasileira*, in Social democracia brasileira, maio / junho de 2003, n. 7, p. 2.

3. A LIBERDADE DOS ANTIGOS E A LIBERDADE DOS MODERNOS

3.1 A liberdade dos antigos

Na *Polis grega, tal qual vista em Platão*, o homem não era considerado como indivíduo, mas como membro da comunidade; ele tinha direitos políticos e isto constituía a vontade coletiva, onde todas as virtudes e aptidões eram realizadas no e para o Estado.

Aqui é interessante lembrar que o substrato da democracia grega era a idéia de comunidade. Com isso, havia uma negação para o indivíduo de toda uma idéia de autonomia subjetiva e de direitos individuais perante a comunidade.

Assim, na liberdade dos antigos, ao indivíduo era dado participar da elaboração e da direção do poder estatal tendo ele a mesma igualdade no exercício da vida pública sem reflexos imediatos no plano das garantias da vida privada. Desta forma, essa liberdade acontecia em sua plenitude quando o cidadão afirmava a sua vontade dentro dos limites da *Pólis*.

Os gregos ¹⁷se concentravam na idéia do sumo bem como um bem para o cidadão. Assim, a conduta virtuosa era um tipo de bem que deveria ter um lugar privilegiado em relação aos outros bens da vida boa e, por este motivo, os gregos procuravam uma concepção de sumo bem que servisse como uma base para julgar como isso poderia ser feito de maneira razoável. Isto era o exercício exclusivo da razão livre e disciplinada.

No entanto, não é nosso intuito aqui discutir a *Polis grega*; isto foi citado, somente, para mostrar, panoramicamente, como a liberdade dos antigos está relacionada à perspectiva teórica de Rousseau e, neste caso, designa as liberdades políticas iguais e os valores da vida pública.

Para a filosofia rousseauiana, o Estado é aquele que cria, a partir do homem natural, um ser novo a quem deverá ensinar tudo; o homem, em sua origem, é apenas um animal. Sendo assim, é preciso fazer dele um cidadão e, com isto, o Estado, então, encontra-se em um nível de superioridade em relação ao indivíduo e o papel dele é educar e emancipar tal indivíduo fazendo-o livre. Desta maneira, para Rousseau, o homem nem sempre vê o seu próprio bem e a prioridade dada aqui é para a igualdade das liberdades políticas e para os valores da vida pública, subordinando, assim, as liberdades civis.

3.2 A liberdade dos modernos

Quanto à liberdade dos modernos –aquela que resguarda o indivíduo do poder estatal–, ela é ligada ao direito, não o de dominar o Estado, mas de intervir nele a favor dos interesses individuais. Nela, há uma valorização consciente e deliberada do indivíduo perante a sociedade estatal.

Desta forma, os modernos se perguntavam sobre aquilo que consideravam prescrições impositivas da justa razão sobre seus direitos, seus deveres e às suas obrigações às quais suas prescrições davam origem. Somente depois disso é que eles voltavam sua atenção aos bens que estas prescrições permitiam buscar e apreciar.

¹⁷ Segundo Sócrates, por exemplo, o homem não é auto-suficiente como indivíduo. (Ver Platão *A República* (369 b), Fundação Calouste, Lisboa, 1996).

A liberdade dos modernos é oriunda de Locke e tem como significado aquela de pensamento, de consciência, certos direitos básicos de pessoa, de propriedade e o primado da lei.

Em Locke, antes do contrato, os homens no estado de natureza já são dotados de todas as suas faculdades. Neste sentido, o papel do Estado é limitado, isto é, a ele só cabe garantir a segurança individual sem intrometer-se em sua esfera privada.

Com base nesse contexto, pode-se afirmar que Locke dá prioridade à liberdade de pensamento e de consciência, à propriedade, à associação e a determinados direitos básicos do indivíduo.

Dentro das circunstâncias acima mencionadas, para Rawls:

“Esse conflito (...) é o que existe entre a tradição de Locke, que dá mais importância ao que Benjamin Constant chama de “liberdade dos modernos”, isto é, liberdade de pensamento e consciência, certos direitos básicos da pessoa e da propriedade, e a tradição de Rousseau, que põe a ênfase na “liberdade dos antigos”, ou seja, a igualdade das liberdades políticas e os valores da vida pública. Esse contraste é vago e historicamente inexato, mas pode servir para fixar as idéias”¹⁸.

Assim, a concepção de liberdade moderna comparada à antiga traz conflitos. Estas concepções revelam um conflito que decorre dos interesses sociais, econômicos, onde o funcionamento das instituições significa diferenças entre teorias políticas, econômicas e sociais gerais como, também, de concepções diferentes sobre as consequências de políticas públicas. Desta maneira, o conflito é em virtude de como as diferentes doutrinas filosóficas e morais entendem as exigências entre a liberdade e a igualdade, a prioridade entre elas, a sua ordenação e como se deve justificar uma maneira de ordenar tais exigências.

Pode-se, então, sintetizar o porquê disto tudo ocorrer; isto se dá pelo fato do antagonismo constatado nas duas concepções em relação à igualdade e à liberdade; há um debate e não há um acordo público sobre como as instituições básicas devem ser organizadas para melhor se adequarem à liberdade e à igualdade da cidadania democrática.

Para Rawls, seria pouco satisfatório proceder-se somente a uma acomodação das concepções antiga e moderna de liberdade. Sendo assim, a teoria da justiça como equidade tenta arbitrar entre essas duas concepções propondo dois princípios de justiça para serem guias na efetivação dos valores da liberdade e da igualdade, definindo um argumento que mostre o motivo desses princípios aparecerem mais apropriados do que os outros para a natureza dos cidadãos de uma democracia. Rawls, para isto, presumirá que a liberdade pode ser explicada mediante aos seguintes aspectos: agentes que são livres das restrições que apontam para a liberdade deles e aquilo que eles estão livres para fazer ou não. Somente isto é relevante para explicar o que é liberdade.

Para isto, a filosofia rawlsiana considera, também, a cultura política pública. Nessa perspectiva, para uma concepção política da justiça ser aceita, esta deve estar de acordo com convicções bem ponderadas depois de uma reflexão ponderada.

Com base no exposto, Rawls afirma que a justiça como equidade considera que a liberdade dos antigos tem menos valor intrínseco que a liberdade dos modernos. Então, em uma sociedade moderna, a política não é o centro de tudo e as liberdades políticas

¹⁸ Rawls, J., *Justiça como equidade*, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p.207.

são consideradas básicas sendo meios institucionais essenciais para proteger outras liberdades.

Rawls, então, assegura que vai tentar ignorar as discussões sobre o significado da liberdade como, também, dos conflitos entre os proponentes da liberdade negativa¹⁹ e os da positiva²⁰, pois, para ele, a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, a liberdade individual e as liberdades civis não deveriam ser sacrificadas em nome da liberdade política.

Desta forma, embora seja de real importância o engajamento dos cidadãos na vida política, isto deve ser feito mediante uma escolha dele próprio. Porém, as reivindicações dos indivíduos não podem ter prioridade em relação aos princípios de justiça nem da liberdade que eles garantem.

Com isto, o que Rawls afirma é uma conjugação entre liberdade e igualdade, pois ele não aceita nenhum acordo que viole as liberdades básicas, assegurando, então, que há um direito natural à liberdade.

Em Rawls, há uma igualdade democrática na diferença e o que deve ser igual é a realização de um projeto de vida racional considerando, para isto, a liberdade.

Neste sentido, os princípios de justiça seguem uma ordem lexicográfica, onde as liberdades básicas têm prioridades sobre o princípio da diferença. Assim sendo, Rawls protege a autonomia individual e a defesa das liberdades deve ser a base de toda justiça.

Em consonância com o acima exposto, Rawls não admite que entre a concepção de liberdade dos antigos e dos modernos haja uma oposição fundamental, pois o que se deve levar em consideração é o grau de engajamento que os cidadãos devem ter na política para garantir suas liberdades básicas e qual a melhor maneira para consegui-las. Para tanto, a teoria rawlsiana leva em consideração tanto a natureza social do cidadão como, também, sua autonomia. Então, o que ele propõe é que os cidadãos compartilhem de uma cidadania igual, que a liberdade igual seja pública e consensualmente estabelecida, através de julgamentos bem ponderados e, tendo como método o equilíbrio reflexivo para que, desta maneira, ocorra uma limitação na discordância pública tendo como base a tolerância.

Desta forma, para a teoria rawlsiana a concepção política deve combinar idéias e princípios bem conhecidos, mas conectados de maneira nova, levando em consideração que a sociedade é um sistema de cooperação equitativa entre pessoas livres, iguais e garantindo, assim, um consenso.

O objetivo da justiça como equidade: “... não é nem metafísico nem epistemológico, mas prático (...) é um acordo político informado e totalmente voluntário entre cidadãos que são considerados como pessoas livres e iguais...”²¹.

Assim, para Rawls, tanto a liberdade dos antigos como a dos modernos deve ser levada em consideração, não como uma forma de, simplesmente, sintetizá-las, uni-las, mas, acima de tudo, como uma maneira de fornecer uma base aceitável para as instituições democráticas. Neste sentido, ele afirma que: “As liberdades políticas iguais e a liberdade de pensamento devem assegurar a aplicação livre e bem-informada dos

¹⁹ Liberdade negativa ou dos modernos é a liberdade privada ou o exercício pelo indivíduo do seu direito natural de gerir sua vida como bem entende.

²⁰ Liberdade positiva ou dos antigos é a participação coletiva no exercício da soberania.

²¹ Rawls, J., *Justiça e democracia*, Martins Fontes, São Paulo, 1998, p. 210.

princípios de justiça, por meio do exercício pleno e efetivo do senso de justiça dos cidadãos, à estrutura básica da sociedade”²².

Aqui convém ressaltar que, para Rawls, as concepções de pessoa e sociedade são levadas em consideração, especificando os direitos e deveres básicos que devem ser garantidos pelas instituições políticas e sociais, referentes à estrutura básica da sociedade; tudo isto efetivado mediante um processo de construtivismo político que é gerado pelo dispositivo da posição original, véu de ignorância e, sobretudo, pelo método do equilíbrio reflexivo.

Neste sentido, é conveniente lembrar que a concepção de pessoa é normativa como, também, política e, por ser assim, ela tem a possibilidade de desenvolver os dois poderes morais. Desta forma, as pessoas são livres e autônomas, não se pautando em nenhum princípio previamente dado e os princípios de justiça são formulados a partir de um levantamento feito em relação a regimes bem-sucedidos, partindo de um exame para se saber quais são os direitos fundamentais. Esta ênfase na concepção de pessoa como ser que examina e constrói os princípios de justiça, faz com que Rawls não participe das disputas em relação aos valores políticos que caracterizam as controvérsias entre a liberdade dos antigos e dos modernos.

Portanto, embora Rawls não participe das controvérsias em torno dos dois modelos de liberdade, quanto à liberdade negativa, ele considera, quando afirma que as liberdades não são absolutas, que elas devem ser avaliadas como um todo, com um princípio único, onde, através deste, pode-se avaliar se há uma melhoria no total das liberdades e uma liberdade só é restrita em função de outra. Com isto, há uma ausência de restrições externas, uma ausência de impedimentos e o Estado não deve se interpor na esfera da liberdade.

Quanto à liberdade positiva, Rawls, também, a considera. Embora ele afirme que a liberdade não é absoluta, ele parte do pressuposto da necessidade de uma ordem léxica²³; não só quanto aos princípios de justiça, mas, como há, também, no interior do primeiro princípio. Assim, o argumento da liberdade negativa é revertido àquele da liberdade positiva onde as liberdades políticas têm prioridade e são incluídas entre as liberdades básicas. Desta forma, Rawls trata dos direitos básicos, das liberdades essenciais; a justiça como equidade é uma concepção política que tem como objetivo administrar conflitos entre liberdades fundamentais, levando em consideração a autonomia das pessoas como seres livres, iguais que podem rever, construir e avaliar os seus princípios de justiça.

Com base nisto, Rawls afirma uma prioridade do razoável em relação ao racional e os cidadãos agindo assim exprimem a sua autonomia completa; e ainda afirma que:

“(…) a meta inicial da teoria da justiça como equidade (…) é mostrar que os dois princípios de justiça permitem compreender melhor as reivindicações da liberdade e da igualdade numa sociedade democrática do que o fazem os primeiros princípios associados às doutrinas fundamentais do utilitarismo, do perfeccionismo e do intuicionismo”²⁴.

²² Rawls, J., *O Liberalismo político*, Ática, São Paulo, 2000, p.391.

²³ A ordenação lexical confere a todos os constituintes um peso específico sem os tornar mutuamente substituíveis.

²⁴ Rawls, J., *Justiça e democracia*, ed. cit., p. 146.

Portanto, a característica de uma justiça procedimental pura é a especificação do que é justo pelo resultado do procedimento e, sendo assim, tanto o resultado quanto o procedimento formam um sistema consistente, justo e coerente. Então, segundo Rawls:

“(...) a justiça como equidade almeja pôr de lado antigas controvérsias religiosas e filosóficas e não se apóia em qualquer visão abrangente específica. Faz uso de uma idéia diferente, a de justificação pública, e procura moderar conflitos políticos irreconciliáveis e determinar as condições para uma cooperação equitativa entre cidadãos. Para realizar esse objetivo tentamos elaborar, a partir de idéias fundamentais implícitas na cultura política, uma base pública de justificação que todos os cidadãos, considerados razoáveis e racionais, possam endossar a partir de doutrinas abrangentes. Caso isto se concretize, temos um consenso sobreposto de doutrinas razoáveis”²⁵.

Logo, na justiça como equidade, a utilização do método do equilíbrio reflexivo, a autonomia, a liberdade, o conceito normativo de pessoa, o procedimentalismo puro, a ordem lexicográfica atribuída ao primeiro princípio, a concepção política de justiça e a base pública de justificação, isto tudo mostra que Rawls considera tanto a liberdade dos antigos quanto a dos modernos e, com base neste argumento, constatamos mais um elemento que aponta para o modelo rawlsiano de justificação: o coerentismo.

Neste sentido, vê-se, corroborado com o acima exposto, que a teoria rawlsiana tem uma justificação coerentista uma vez que, além de não se ter crenças básicas quanto à elaboração dos princípios de justiça, pois os mesmos são construídos em posição original, o recurso ao procedimento puro não tem um pressuposto a priori e as crenças contidas nele mutuamente se apóiam no sentido de que os critérios e os procedimentos são inseparáveis; eles formam um sistema justo e coerente, onde a decorrência justa que um traz é em consequência do aspecto de justiça do outro.

Assim, o coerentismo rawlsiano está relacionado à problemática da liberdade negativa e positiva quando as pessoas, no momento da elegibilidade dos princípios de justiça, têm as características da racionalidade e da razoabilidade. Estes aspectos indicam que, no construtivismo rawlsiano, o consenso sobreposto, realizado através do equilíbrio reflexivo e de convicções ponderadas, resgata aspectos relativos aos dois modelos de liberdade, gerando uma síntese conforme os moldes hegelianos dos mesmos, caracterizando, através deste procedimento, um recurso coerentista para a justificação rawlsiana, o do caráter holístico da mesma, ou seja, ao afirmar que a deliberação racional dos princípios de justiça é estabelecida através da concepção do bem e do justo, das liberdades políticas e de pensamento, por exemplo, Rawls fornece um status epistêmico para a crença da concepção normativa de pessoa em relação à eleição dos princípios de justiça pelo suporte simétrico e recíproco que o sistema de crenças dá a ela; o consenso sobreposto enfatiza o caráter razoável e racional dos agentes no momento da elegibilidade dos princípios de justiça garantindo, através da tolerância, convicções bem ponderadas que fazem gerar um acordo equitativo do que é justo, ou seja, para eleger os princípios de justiça é necessário se ter um senso de justiça e uma concepção de bem para, só desta forma, atingir normas que rezam sobre as liberdades e a desigualdade.

Logo, como a concepção de pessoa faz gerar princípios justos, estes só foram gerados, porquanto a concepção de pessoa tem como característica o senso de justiça e, ela só pode ser assim e não de outra maneira; nela existe uma concepção de bem.

²⁵ Rawls, J., *Justiça como equidade: uma reformulação*, ed. cit., p. 40.

Portanto, as partes só elegem os princípios de justiça porque elas detêm os dois poderes morais e, em contrapartida, os princípios só são considerados justos por causa das características pertinentes as partes que os escolheram. Além disto, é conveniente salientar que os agentes só elegem os princípios de justiça, porque eles já se encontravam presentes como forma de opção existente para eles e:

“(…) o que prevalece (…) é uma ordenação circular (…) os princípios de justiça serem definidos e até desenvolvidos (§ 11-12) antes do exame das circunstâncias da escolha (§ 20-25), por conseguinte, antes do tratamento temático do “véu de ignorância”(§ 24) (…) desta forma, a teoria é postulada como um todo”²⁶.

Assim, não só na elegibilidade dos princípios de justiça como, também, em toda teoria rawlsiana, por ser equitativa, o que se constata é a presença do caráter holístico da mesma, corroborando com a tese de que a justificação do pensamento rawlsiano é coerentista, porquanto, neste quanto naquele, o aspecto holístico é realçado; aquele que afirma que o status epistêmico de uma crença é dado pelo suporte simétrico e recíproco que o sistema de crenças dá a ela.

Considerações Finais

A justiça como equidade, procurando não ser definida como uma concepção abrangente fundacionista do tipo kantiana, refuta o construtivismo moral de Kant e argumenta em favor de um construtivismo político.

O Liberalismo Político de Rawls tem como base o construtivismo político, aspecto que faz com que se suponha que a tríade (Direito, Moralidade e Eticidade) se faz presente na teoria rawlsiana. Para tanto, nota-se que o caráter político da teoria de Rawls induz a uma concepção mínima de objetividade que, pode-se plausivelmente supor, o construtivismo político de Rawls, unido intrinsecamente à idéia de razoabilidade, que se encontra na idéia do público, vinculada ao caráter intersubjetivo das instituições, satisfaria algumas condições mínimas de objetividade que favorece o consenso sobreposto entre doutrinas compreensivas razoáveis. Assim, uma concepção política, ao possuir uma mínima base de objetividade, pode julgar várias doutrinas abrangentes como razoáveis.

Desta forma, as pessoas, mesmo que continuem com suas doutrinas abrangentes entre si, são capazes de sustentar coletivamente uma concepção de justiça que não privilegia esta ou aquela crença abrangente. Neste contexto, Rawls tem uma concepção de justificação que se distancia da idéia de consistência lógica e da noção objetivista da verdade. A sua teoria da justiça constrói e reconstrói os motivos de um entendimento público por meio da reflexão e da argumentação sem fazer apelo apenas à razão pura. Neste sentido, Rawls, refutando o construtivismo moral de Kant e argumentando em favor de um construtivismo político²⁷, consegue fazer da sua teoria algo que não parte de paradigmas nem dogmas; algo que tem origem em um processo de construção entre proposições coerentes dentro de um mesmo sistema.

No entanto, a teoria de Rawls é análoga à kantiana; as duas têm uma justificação racional para o Estado; os princípios de justiça rawlsianos são imperativos categóricos, embora Rawls faça uma versão intersubjetiva da autonomia kantiana, por este motivo,

²⁶ Ricouer, P., *O Justo ou a essência da justiça*, Instituto Piaget, Lisboa, 1997, p. 77.

²⁷ Rawls, J., “O construtivismo kantiano na teoria moral” in *Justiça e Democracia*, ed. cit., p. 43.

dentre outros, embora as filosofias rawlsiana e kantiana tenham semelhanças, há, também, um distanciamento entre ambas; o construtivismo de Rawls é político, o de Kant é moral; a filosofia prática kantiana encontra-se no âmbito subjetivo, Rawls coloca-se, também, no campo objetivo propondo dois princípios de justiça, superando, assim, o formalismo do imperativo kantiano. Também, na filosofia de Kant é a razão pura que impõe os princípios morais, já em Rawls os princípios da justiça são alcançados através de objetivos consensuais dialógicos, sendo assim, o liberalismo rawlsiano é social enquanto o kantiano é moral. É neste contexto que a teoria rawlsiana exige que os seus resultados sejam compartilhados, que estejam de acordo com a compreensão cotidiana moral e, também, faz uma exigência quanto à sua coerência interna, isto é, a unidade entre a teoria, as instituições e as metas. Corroborando com isto, o equilíbrio reflexivo é utilizado para estabelecer a consistência e coerência de uma série de juízos mostrando que a exigência de consistência da justificação epistêmica é uma propriedade relacional global de um sistema de crenças e não uma relação inferencial de crenças. Daí o motivo pelo qual se acredita que isto seja um suporte em relação à verificação da justificação coerentista rawlsiana.²⁸

Assim, o acima exposto garante um suporte argumentativo para que se possa defender a justificação coerentista utilizada por Rawls. Esta não só foi aos poucos sendo aperfeiçoada através das obras rawlsianas como, também, foi corroborada tendo como fonte as diversas influências sofridas por Rawls, dentre elas: o contratualismo baseado em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant; o conceito de liberdade dos antigos e dos modernos e a ruptura do próprio Rawls com o transcendentalismo kantiano.

Quanto à liberdade, embora Rawls afirme que a oposição entre a liberdade dos antigos em relação aos modernos seja algo vago e inexato, ele considera tanto a liberdade negativa quanto a positiva. Neste sentido, constata-se que a igualdade e a liberdade, juntamente com o procedimentalismo puro e com a elaboração dos princípios de justiça através do equilíbrio reflexivo e da posição original, têm como características serem algo histórico e analítico; isto faz com que o construtivismo rawlsiano, mesmo enquanto contratualismo, não tenha crenças básicas, salientando, então, os seus aspectos não-intuicionista, não-perfeccionista e não-utilitarista.

Bibliografia

- BORON, Atílio, *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*, ed. da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BRINK, David O., *Moral Realism and The Foundations of Ethics*, Cambridge University Press, New York, 2006.
- DANIELS, Norman, *Wide Reflective Equilibrium and Theory Acceptance in Ethics*, The Journal of Philosophy, 76 (5), The Sheridan Press, Hanover, 1979.
- Justice and Justification: Reflective Equilibrium in Theory and Practice*, Cambridge University Press, New York, 1996.

²⁸ Cf. Gondim, Elnora; Rodrigues, Osvaldino Marra, *John Rawls entre Kant e Hegel: Um esboço*, A Parte Rei 63, Mayo, 2009.

- FELDMAN, Richard, *Epistemology*, Prentice-Hall foundation of philosophy series, New Jersey, 2003.
- GONDIM, Elnora; RODRIGUES, Osvaldino Marra, “Rawls e a herança de Hobbes: convergências e divergências – um esboço”, *Revista Intuitio*, Vol. I, N 1, Porto Alegre, 2008.
- “John Rawls entre Kant e Hegel: Um esboço”, *A Parte Rei* 63, Mayo, Madrid, 2009.
- KOCHIRAS, Hylarie, *Belief Contexts and Epistemic Possibility*, Principia, 10, Santa Catarina, Editora da UFSC, 2006.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip, Rawls: uma teoria da justiça e os seus críticos, Gradiva, Lisboa, 2005.
- Rawls: A Theory of Justice And Its Critics*, Polity, Oxford, 1990.
- KYMLICKA, Will, *Filosofia Política Contemporânea*, Martins Fontes, São Paulo, 2006.
- OLIVEIRA, Manfredo, *Correntes Fundamentais da Ética Contemporânea*, ed. Vozes, Petrópolis, 2000.
- Ética e Sociabilidade*, Loyola, São Paulo, 1993.
- OLIVEIRA, Nythamar de, “Hobbes, Liberalismo e Contratualismo”, in id. *Tractatus ethico-politicus*, Edipucrs, Porto Alegre, 1999.
- Rawls*, Zahar, Rio de Janeiro, 2003.
- “Kant e Rawls fundamentação de uma teoria da justiça” in FELIPE, Sônia (org), *Justiça como Equidade*, Insular, Florianópolis, 1998.
- O’NEIL, Onora, *Constructivism in Rawls and Kant*, The Cambridge Companion to Rawls, Cambridge University Press, New York, 2003.
- Em direção à Justiça e à Virtude: uma exposição construtiva do raciocínio prático*, Unisinos, São Leopoldo, 2006.
- Platão, *A República*, Fundação Calouste, Lisboa, 1996.
- RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, Martins Fontes, São Paulo, 1997.
- Justiça como Equidade: uma reformulação*, Martins Fontes, São Paulo, 2003.
- Justiça e Democracia*, Martins Fontes, São Paulo, 1998.
- O Liberalismo Político*, Ática, São Paulo, 2000.
- Collected Papers*. (org. Samuel Freeman), Harvard University Press, Cambridge, 1999.
- RICOEUR, P., O Justo ou a essência da justiça, Instituto Piaget, Lisboa, 1997.
- ROUANET, Luiz Paulo, *Justiça como equidade: uma proposta brasileira*, Social Democracia Brasileira, n. 7, ano 2, São Paulo, maio-junho 2003.
- ROUSSEAU, J. J., “Do contrato social” in *Coleção Os Pensadores*, Abril Cultural, São Paulo, 1978.